



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37284.005533/2004-91  
**Recurso nº** 144.306 Embargos  
**Acórdão nº** 2401-00.651 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASIL TELECOM S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

**EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar/re-ratificar o Acórdão nº 206-01.460, passando a negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o resultado do recurso voluntário.

  
ELIAS SAMPATO FREIRE - Presidente

  
RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: **Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.**



## Relatório

BRASIL TELECOM S/A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD nº 35.360.567-0, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, na condição de Sucessora/Incorporadora das empresas elencadas nos autos, correspondentes à parte da empresa, do SAT, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE), incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, assim considerado o auxílio-alimentação concedido sem a devida inscrição/convênio no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem como o auxílio-refeição/hora-extra em tíquete-alimentação, em relação ao período de 01/1992 a 12/1998, conforme circunstanciadamente demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 107/134.

Após regular processamento, interpostos recursos voluntário e de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes, contra decisão de primeira instância, a egrégia 6ª Câmara, em 09/10/2008, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL e conhecer do Recurso de Ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 206-01.460, com sua ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. APURAÇÃO. RISCO DETERMINADO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO CONTRIBUINTE. De acordo com artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, e demais legislação de regência, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, deve ser calculada com base na atividade preponderante das empresas, aplicando-se para cada serviço desenvolvido o risco determinado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, constante do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99 - RPS.*

*SALÁRIO INDIRETO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Somente não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais da empresa que observarem os requisitos inscritos nos dispositivos legais que regulam a matéria, notadamente artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual deverá ser interpretado de maneira literal e restritiva, conforme preceitos do artigo 111, inciso II, e 176, do Código Tributário.*

*VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SALÁRIO IN NATURA-ALIMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PAT. Com fulcro no artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas aos segurados empregados a título de salário in natura – alimentação, somente não integrarão a base de cálculo das contribuições previdenciárias se comprovada pelo contribuinte sua participação no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.*

*PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.*

*CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SUCESSÃO. JUROS E MULTA DE MORA. IRRELEVÁVEIS. De conformidade com a legislação específica previdenciária, mais precisamente os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, os juros e a multa de mora exigidos no crédito previdenciário têm caráter irrelevável, não se cogitando na inexigibilidade de cobrança, ainda, que decorrentes de sucessão de empresas.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 732/733, com fulcro no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pugnano pela sua reforma em virtude das pretensas irregularidades a seguir expostas.

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão na sua parte dispositiva ao deixar de informar qual fora a decisão levada a efeito quanto ao recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora recorrida, constando simplesmente o resultado do julgamento relativo ao recurso voluntário da contribuinte.

Em defesa de sua pretensão, infere que somente a Ementa do Acórdão guerreado, bem como o seu voto condutor, fazem referência ao recurso de ofício, inclusive, o rejeitando, o que não ocorreu na parte dispositiva do *decisum* atacado.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Câmara recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a omissão apontada pela Embargante, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Em suas razões de Embargos pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional que conste da parte dispositiva do Acórdão guerreado o resultado do julgamento concernente ao recurso de ofício da autoridade fazendária de primeira instância.

Conforme se depreende da parte dispositiva do Acórdão Embargado, de fato, restou omissa a decisão levada a efeito quanto ao recurso de ofício, em que pese constar da ementa e do bojo do voto condutor do *decisum* atacado as razões de fato e de direito relativas àquele recurso, negando provimento à pretensão da Fazenda Nacional.

Assim, muito embora tenha sido discutido e decidido à época do julgamento, com a leitura do Acórdão, pelo improvimento do recurso de ofício, consoante se infere da ementa e do voto condutor do Acórdão atacado, tal informação não constou da parte dispositiva daquela decisão, impondo sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para suprir a omissão incorrida.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a omissão apontada no Acórdão Embargado, quanto a informação do improvimento ao recurso de ofício a constar da parte dispositiva da decisão, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009

  
RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator